



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

PROCESSO Nº: 2904/2015-TCERO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Denúncia
INTERESSADO: Salviano Soares Nobre Neto e Anderson Marques de Oliveira
RESPONSÁVEL: **Mauro Nazif Rasul** – Prefeito de Porto Velho – CPF nº 701.620.007-82;
Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho – CPF nº 090.955.352-15;
Sidomar Pereira da Silva – Servidor Público Municipal – CPF nº 149.403.882-04;
Maria de Fátima Ferreira Nunes – Servidora Pública Municipal – CPF nº 048.712.432-49;
Hely de Sá Luna Servidor Público Municipal – CPF nº 172.474.032-68;
Jandaluze Odisio dos Santos – Servidora Pública Municipal – CPF nº 286.325.672-68.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos acerca de Denúncia formulada pelos Senhores Salviano Soares Nobre Neto e Anderson Marques de Oliveira, noticiando indevida inclusão no cargo de “Contador” dos servidores Municipais Sidomar Pereira da Silva, Maria de Fátima Ferreira Nunes, Hely de Sá Luna e Jandaluze Odísio dos Santos, sem aprovação em concurso público violando o artigo 37 da Constituição Federal, sinalizando também que os beneficiados recebem gratificação de produtividade devida somente aos contadores de carreira.

2. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

Do exame dos termos constantes na peça da denúncia extrai-se, em síntese, a caracterização das seguintes possíveis irregularidades:

- a) A administração Municipal de Porto Velho mantém no cargo de contador os servidores Hely de Sá Luna, Maria de Fátima Ferreira Nunes, Sidomar Pereira da Silva e Jandaluze Odisio dos Santos sem aprovação em concurso, violando o artigo 37 da CF-88;
- b) Conquanto os mencionados servidores municipais sejam efetivos, seriam de carreiras diversas da ora ocupada, não fazendo jus ao recebimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

gratificação de produtividade devida aos contadores no montante de R\$8.000,00 mensais, conforme Lei Complementar Municipal nº 163/2001;

c) Mencionam de forma confusa que a Reclamação nº 8782 do STF cassou liminar concedida pela vara da Fazenda Pública que em 3.7.2009, que havia concedido investidura dos interessados no cargo de contador sem concurso público, violando jurisprudência do STF. Relatam que a Lei Complementar Municipal 384/2010 foi considerada inconstitucional pelo TJ-RO;

d) Apontam a ocorrência de dano ao erário quanto ao pagamento de gratificação de produtividade no período de 60 meses;

e) Em razão dos fatos noticiados e suposta prova de dano irreparável e inequívoco requerem tutela antecipatória inibitória e sigilo na tramitação, ambos já negados pelo Relator ante a necessidade de dilação probatória – Decisão Monocrática nº 226/2015/GCWCS – fl. 141.

Em análise preliminar da denúncia, o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarou a Decisão Monocrática nº 165/2015/GCWCS¹, afastando o sigilo dos autos e determinando a expedição de mandados de audiência aos denunciados, a saber:

III - DISPOSITIVO

Ante toda a fundamentação precedente articulada, postergo a análise quanto à concessão ou não da tutela de urgência buscada pelos Denunciantes para momento posterior, em que haja nos autos a manifestação dos servidores interessados, bem como, a manifestação da Unidade Técnica na forma regimental e por consequência, converto o presente feito em diligência para:

I – AFASTAR o sigilo existente nos autos da presente DENÚNCIA, prosseguindo-se o feito com a publicidade inerente aos atos da Administração Pública, uma vez que a apuração sobre provável existência de exercício indevido de cargo, por atuar o servidor em cargo diverso daquele para o qual ingressou no serviço público, não mostra interesse público ou questão de foro íntimo que legitime o processamento de forma sigilosa;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2º Câmara que expeça mandado de audiência, instruído com cópia da presente Decisão, aos servidores, o Senhor Sidormar Pereira da Silva, a Senhora Maria de Fátima Ferreira Nunes, o Senhor Hely de As Luna e a Senhora Jandaluze Odisio dos Santos, lotados da Controladoria-Geral, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessária à defesa de seus direitos;

¹ Às fls. 134/138 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

III – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2º Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos, *incontinenti*, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental;

Em novo e posterior juízo, o Relator expediu nova Decisão Monocrática nº 226/2015/GCWCSC², revogando a decisão anterior, manifestou-se pelo recebimento da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, e negou o sigilo do processo e a concessão de tutela de urgência pleiteada, da seguinte forma:

I – REVOGAR, integralmente, a Decisão Monocrática n. 165/2015/GCWCSC, tornando sem a publicação realizada no Doe TCE-RO n. 977 de 21 de agosto de 2015, uma vez que o objeto ali tratado foi reapreciado com maior amplitude na presente Decisão, disciplinando, *in totum*, o tema objeto daquela análise liminar;

II – INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência pretendida, consistente na determinação de sustação de ato de pessoal do Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, do Secretário de Administração Municipal ou autoridade competente que permitiu o enquadramento dos servidores **Sidomar Pereira da Silva, Maria de Fátima Ferreira Nunes, Hely de As Luna e Jandaluze Odisio dos Santos**, uma vez que não vislumbro nos autos a presença dos elementos autorizadores da concessão de tutela de urgência, prevista no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

III – AFASTAR o sigilo existente nos autos da presente DENÚNCIA, prosseguindo-se o feito com a publicidade inerente aos atos da Administração Pública, uma vez que a apuração sobre provável existência de exercício indevido de cargo, por atuar o servidor em cargo diverso daquele para o qual ingressou no serviço público, não se afigurando interesse público ou questão de foro íntimo que legitime o processamento de forma sigilosa;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2º Câmara que expeça mandado de audiência, instruído com cópia da presente Decisão, aos servidores, o Senhor Sidomar Pereira da Silva, a Senhora Maria de Fátima Ferreira Nunes, o Senhor Hely de Sá Luna e a Senhora Jandaluze Odisio dos Santos, lotados na Controladoria-Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessária à defesa de seus direitos;

V – NOTIFICAR, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul** – CPF nº 701.620.007-82 – Prefeito Municipal; ao Senhor **Mário Jorge de Medeiros** – CPF nº 090.955.352-15 – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, e a Senhora **Maria Auxiliadora**

² Às fls. 141/150 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

Papafanurakis Pacheco – CPF nº 442.519.637-68 – Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou que legalmente lhes venham a substituir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, prestem informações acerca das impropriedades apontadas pelos denunciante, relativamente aos servidores nominados no item IV precedente, uma vez que atuam como contadores do Município sem que efetivamente tenham prestado concurso público para tal cargo, devendo constar do ofício que a presente Decisão e demais documentos correlatos podem ser obtidos em consulta processual no endereço eletrônico desta Corte de Contas;

VI – REJEITAR o requerimento formulado pelos denunciante para que o presente feito tramite em regime de urgência, uma vez que não se vislumbra a existência de situação fática que justifique tal medida, bem como, por não serem detentores dos benefícios previstos no art. 71 do Estatuto do Idoso, Lei Federal n. 10.741 de 1º de Outubro de 2003, não se justificando, ainda, a adoção de outro procedimento especial;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2º Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos, *incontinenti*, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental;

Posteriormente, o denunciante Salviano Soares Nobre Neto interpôs recurso de Pedido de Reexame³ em face de Decisão Monocrática nº 165/2015/GCWCS, tendo o referido remédio sido apreciado e considerado prejudicado em face da perda do objeto, conforme Decisão nº 211/2015/Pleno⁴.

Em cumprimento ao item VI da decisão supra, sem a prévia manifestação técnica, cabe ressaltar, foram expedidos mandados de audiência aos Senhores Sidomar Pereira da Silva, Maria de Fátima Ferreira Nunes, Hely de Sá Luna e Jandaluze Odizio dos Santos, que regularmente notificados, apresentaram justificativa conjunta, juntada às fls. 170/192 dos autos.

Em análise das justificativas apresentadas, o Relatório Técnico exordial de fls. 637/653 dos autos, concluiu e propôs encaminhamento dos autos da seguinte forma, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

A par da análise técnica realizada que versam sobre *Denúncia*, após definição do Nexo de Causalidade, e com o respectivo enquadramento das responsabilidades, se faz necessário abertura de prazo para exercício do contraditório por parte dos agentes responsáveis, em consonância com a

³ Autuado sob o nº 3580/2015, foi apensado aos presentes autos em cumprimento à Recomendação nº 2/2015.

⁴ Às fls. 158/159 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

Resolução nº 176/2013/TCE-RO. Assim, entendemos que a Denúncia está apta a ser conhecida ante a caracterização das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES Mário Jorge de Medeiros e Boris Alexander Gonçalves de Souza, em decorrência da manutenção dos servidores denunciados na função de contadores incorrendo em:

a) Violação ao artigo 37, II da CF, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, e ao princípio constitucional do Concurso público para convalidação de nova investidura mediante ascensão funcional de servidores Hely de As Luna, Maria de Fátima Ferreira Nunes, Sidomar Pereira da Silva e Jandaluze Odisio dos Santos admitidos para cargos de nível médio, em cargos de nível técnico superior;

b) Violação ao artigo 7º e artigo 37 da Lei 894/1990, por convalidar enquadramento dos servidores denunciados que desempenhavam suas funções sob o regime da CLT em cargos de nível médio, incorrendo em ascensão irregular em cargo de nível superior;

c) Violação ao artigo 13 da Lei 125/2001 por convalidar autorização de pagamento de gratificação por produtividade correspondente a cargo técnico de nível superior a servidores de nível médio em situação irregular e pagamento de gratificação de produtividade cargo técnico nível superior a servidor detentor do cargo de auxiliar de serviço social.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo sido constatada, a princípio, a procedência da irregularidade denunciada, e em que pese às justificativas prévias já terem sido colhidas por ordem do D. Relator; com fundamento no artigo nº 62, III do Regimento Interno e Resolução Administrativa nº 176/2013/TCE-, recomendamos a abertura de prazo para exercício do contraditório, como segue:

a) Notificação dos **responsáveis** com abertura de prazo para manifestação acerca das irregularidades narradas na conclusão do relatório técnico.

Determinar à atual Administração Municipal para que adote medidas visando cumprir o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei 154/96;

Encaminhado o feito à manifestação regimental do Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer nº 0081/2017⁵, no qual dissentiu parcialmente do entendimento técnico acima mencionado, declinando que, na visão daquele *parquet*, os agentes públicos

⁵ Às fls. 656/675 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

arrolados pelo corpo instrutivo não foram responsáveis pelas irregularidades mencionadas nas conclusões técnicas, posto que a suposta conduta ilegal de tais agentes consistiria, em tese, na manutenção do ato de seus antecessores, cujas ilegalidades, em função de todo o imbróglio das alterações legislativas e atos de enquadramento dos servidores, remontam há mais de duas décadas. Em função de tais fatos o MPC finaliza sua manifestação opinando da seguinte forma:

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina:

I – pelo conhecimento da denúncia formulada e, no mérito, pelo seu parcial provimento no sentido de declarar a nulidade do irregular enquadramento ou desvio de função dos servidores denunciados em cargo diverso daquele no qual foram originariamente investidos, assim como toda e qualquer remuneração referente ao cargo irregularmente ocupado;

II – seja determinado à administração, na pessoa do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Administração e Controlador-Geral do Município, que regularizem a situação dos servidores denunciados, retornando-os ao cargo de origem, ainda que sob outra denominação por configurar-se em cargo em extinção, para que possam exercer funções e atribuições correlatas a o referido cargo com o recebimento de remuneração compatível com tal exercício.

Submetidos os autos ao talante da Relatoria, esta exarou a Decisão Monocrática n. 104/2017/GCWCS⁶, cuja parte dispositiva assim determina, a saber:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação precedentemente articulada, converto o feito em diligência para:

I - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que expeça MANDADO DE AUDIÊNCIA aos responsáveis, Sidomar Pereira da Silva, CPF n. 149.403.882-04, Servidor Público Municipal; Maria de Fatima Ferreira Nunes, CPF n. 048.712.432-49, Servidora Pública Municipal; Hely de Sá Luna, CPF n. 172.474.032-68, Servidor Público Municipal; Jandaluze Odisio dos Santos, CPF n. 286.325.672-68, Servidora Pública Municipal; Mário Jorge Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, e Bóris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, para que, querendo, OFERÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório

⁶ Às fls. 692/698 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

Técnico de ID 377273, incluindo-se a Manifestação Ministerial acostada mediante ID 415330, devendo tais defesas ser instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis supracitados, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCERO, podendo resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso a colhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCERO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste Decisum, do Relatório Técnico de ID 3772 73 e cópia da Manifestação Ministerial acostada mediante ID 415330, informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – NOTIFIQUE- SE, mediante Ofício, o Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem o vier a substituir, na forma da lei, instrumentalizando o expediente com cópia do Relatório Técnico de ID 377273 e cópia da Manifestação Ministerial de ID 415330, para ciência e adoção das medidas fiscalizatórias e procedimentais de sua alçada, informando-o, ainda, que as demais peças que compõem este processo eletrônico podem ser acessadas por meio do portal deste Sodalício <http://www.tce.ro.gov.br/>;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao Parquet de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regimento Interno deste Sodalício;

Tendo sido regularmente notificados, conforme Certidão Técnica de fls. 851 dos autos, os interessados/responsáveis SIDOMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA NUNES, JANDALUZE ODISIO DOS SANTOS, HELY DE SÁ LUNA, MÁRIO JORGE MEDEIROS e BÓRIS ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA, apresentaram suas manifestações TEMPESTIVAMENTE. Esta certificado, ainda, que decorreu o prazo legal sem que o Sr. HILDON DE LIMA CHAVES apresentasse manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

3. DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Assim sendo, como forma de sistematizar a análise das defesas apresentadas, transcreveremos as impropriedades apontadas na conclusão do Relatório Técnico exordial de fls. 637/653 dos autos e Parecer Ministerial nº 0081/2017293/2015/GPETV, de fls. 656/675 dos autos, conforme mencionado no item I da Decisão Monocrática n. 104/2017/GCWCS, às fls. 692/698, para, na sequência, implementarmos a devida análise de procedência da argumentação oferecida, da seguinte forma:

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES Mário Jorge de Medeiros e Boris Alexander Gonçalves de Souza, em decorrência da manutenção dos servidores denunciados na função de contadores incorrendo em (conforme conclusões técnicas):

- a) Violação ao artigo 37, II da CF, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, e ao princípio constitucional do Concurso público para convalidação de nova investidura mediante ascensão funcional de servidores Hely de As Luna, Maria de Fátima Ferreira Nunes, Sidomar Pereira da Silva e Jandaluze Odisio dos Santos admitidos para cargos de nível médio, em cargos de nível técnico superior;**
- b) Violação ao artigo 7º e artigo 37 da Lei 894/1990, por convalidar enquadramento dos servidores denunciados que desempenhavam suas funções sob o regime da CLT em cargos de nível médio, incorrendo em ascensão irregular em cargo de nível superior;**
- c) Violação ao artigo 13 da Lei 125/2001 por convalidar autorização de pagamento de gratificação por produtividade correspondente a cargo técnico de nível superior a servidores de nível médio em situação irregular e pagamento de gratificação de produtividade cargo técnico nível superior a servidor detentor do cargo de auxiliar de serviço social.**

Os Responsabilizados **Boris Alexandre Gonçalves de Souza**, na condição de Controlador Geral do Município de Porto Velho no período de setembro/2015 a 31 de dezembro/2016, e **Mário Jorge de Medeiros**, na condição de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho no período de 2013/2016, em suas manifestações de defesa, às fls. 837/844 e 832/834, respectivamente, apresentaram idêntica linha argumentativa no sentido de que, em existindo as apontadas irregularidades, teriam as mesmas sido praticadas por administrações anteriores, eis que a situação dos servidores denunciados remonta há mais de duas décadas.

Procedem os argumentos apresentados. Nos mesmos termos declinados pelo MPC em seu Parecer n. 0081/2017, entendemos que as autoridades mencionadas pelo corpo instrutivo em sua manifestação primeira, não foram responsáveis pelas irregularidades indicadas, que, a bem da verdade, foram as mesmas uma sequência de impropriedades praticadas por administrações anteriores no decurso de duas décadas passadas, quando implementaram uma sequência de inconstitucionais alterações legislativas que permitiram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

indevido enquadramento dos servidores denunciados. Por tais razões, a pretensa conduta ilegal de tais autoridades administrativas, que em tese consistiria na manutenção dos atos de seus antecessores, pode ser desconsiderada, mormente quando observamos que os referidos senhores não foram cientificados da Notificação Recomendatória n. 11/2011/PGMPC, expedida pelo Ministério Público de Contas advertindo o então gestor do Município de Porto Velho, Sr. Eduardo Roberto Sobrinho, para abster-se da prática de atos relativos aos enquadramentos nos moldes ora denunciados.

Razões pelas quais entendemos que devam ser suprimidas as responsabilizações atribuídas aos senhores **Boris Alexandre Gonçalves de Souza** e **Mario Jorge de Medeiros**.

Em defesa aos seus interesses, os servidores beneficiados **Maria de Fátima Ferreira Nunes, Jandaluze Odisio dos Santos, Sidomar Pereira da Silva e Hely de Sá Luna** apresentaram suas razões às fls. 809/824 dos autos, manifestações estas que se assemelham com a primeira manifestação de defesa apresentada, às fls. 171/193 dos autos, cujos argumentos foram refutados pela análise técnica de fls. 637/653 dos autos e Parecer Ministerial nº 0081/2017293/2015/GPETV, de fls. 656/675 dos autos, entendimentos estes com os quais nos coadunamos.

Salienta-se que a denúncia afirma que os mencionados servidores são ocupantes de cargos de carreira diversa daquela que atualmente desempenham e que, em razão disto, estariam recebendo indevidamente gratificação de produtividade.

Em suas justificativas, em síntese, os servidores aduzem que foram, em sua maioria, admitidos pelo regime CLT e que, posteriormente, tiveram seus regimes alterados para estatutários, com devida progressão de suas carreiras pela Lei Municipal 894/90. Afirmam que, de fato, exercem as funções de contador, recebendo a gratificação de produtividade autorizada pela Lei Complementar nº 125/2001.

Não procede a argumentação oferecida. Entende o Supremo Tribunal Federal, segundo as diretrizes constitucionais acerca da matéria, pela impossibilidade dos servidores em questão ocuparem cargo ou emprego público diverso daquele ao qual foram inicialmente contratados, senão vejamos a pertinente Súmula do STF acerca do assunto, *verbis*:

Súmula n. 685: É inconstitucional toda modalidades de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Pois bem, para maior cognição é pertinente que reproduzamos o sintético histórico jurídico muito bem elaborado pela manifestação técnica exordial acerca das malsinadas alterações legislativas implementadas pela administração municipal para beneficiar os servidores em questão, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

Tramita no STF Reclamação nº 8782/STF, interposta pelo Município de Porto Velho em face de decisão proferida pelo juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos da Ação ordinária 001.2006.021057-1 (Proc.: 0210574-05.2006.8.22.0001) que teria afrontado súmula do STF e ADI 388/RO, ao determinar enquadramento de servidores no cargo de contador sem concurso público. A ação aguarda julgamento de embargos infringentes desde 2013. Existe, contudo, decisão preliminar pela procedência da Reclamação datada de 10.12.2009.

Na ocasião, o Relator Ricardo Lewandowski explicou didaticamente que os princípios da segurança jurídica e boa fé, decadência e isonomia não se aplicam ao caso, pois o artigo 19 da ADCT já garantiu aos servidores que ingressaram no serviço público sem concurso antes da CF-88 sejam considerados estáveis, permanecendo em seus empregos ou cargos, vedando-se a transposição para cargo diverso. Além disso, o Ministério Público Estadual interpôs ADI nº 0000116-66.2013.8.22.0000, alegando vício de inconstitucionalidade do artigo 24 - A da Lei Complementar nº 384/2010 introduzida pela Lei Complementar nº 416/2011 de Porto Velho, por autorizar ascensão vertical a grupos de servidores municipais violando o princípio do concurso público e da moralidade administrativa, concedendo o enquadramento de servidores de nível médio portadores de diploma em contabilidade, a ascensão para cargo técnico nível superior. Em julgamento o TJ-RO declarou inconstitucional o artigo 25-A da Lei Complementar nº 384/2010 com efeito ex tunc, preservando os valores remuneratórios recebidos de boa-fé:

0000116-66.2013.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requeridos: Prefeito do Município de Porto Velho -RO e Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho-RO
Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Relator: Desembargador Daniel Lagos
EMENTA Servidor público. Concurso. Contador. Ascensão a cargo de nível médio. Progressão para nível superior. Lei municipal. Princípios. Inconstitucionalidade. A ascensão a cargo público efetivo diverso daquele da investidura, por provimento derivado decorrente de modificação de status de formação profissional, tanto quanto pelo exercício de atividade distinta da que concorreu o servidor, é irregular, por violar o princípio do concurso público, da isonomia e da moralidade, ditos na Carta da República de 88.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o MPC expediu Notificação Recomendatória nº 11/2011/PGMPC de 12.7.2011, determinando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

Município de Porto Velho não concedesse enquadramento no cargo de técnico de nível superior de servidores que na data da publicação da Lei Complementar nº 163/2003, possuíam curso superior de ciências contábeis e exerciam atividades de contador no Município. Em análise do documento nº 10158/2011-TCE-RO, que comunicava a correção de nomenclatura de cargos dos grupos geral da PMPV, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra expediu a Tutela Antecipatória Inibitória nº 004/2011/GCWCS de 10.10.2011, determinando que a PMPV se abstinhasse de efetuar pagamentos a maior aos servidores Maria de Fátima Ferreira Nunes, Sidomar Pereira da Silva, Hely de Sá Luna e Jandaluze Odisio dos Santos.

Com efeito, nos termos explicitados, entendemos que não devam ser recepcionadas as razões declinadas pelos servidores.

Todavia, algumas ressalvas devem ser feitas acerca da situação individual de dois servidores. No caso da **Sra. Maria de Fátima Ferreira Nunes** que foi admitida como professora nos quadros do município e, em 1985, foi enquadrada como contadora, tudo sob a égide da Constituição de 1967. Razão pela qual entendemos que sua situação deva ser convalidada.

Outro caso é o do **Sr. Sidomar Pereira da Silva**, que foi admitido como técnico em contabilidade de nível médio em 1989 e que, indevidamente enquadrado em progressão funcional para o cargo de nível superior em 1995. Tal servidor, desde o advento da gratificação de produtividade (Lei Complementar nº 125/2001) recebe o equivalente a 1.600 pontos de produtividade, todavia tal pontuação é prevista para o desempenho de cargos de nível superior, quando, em função da indevida progressão funcional mencionada, deve o servidor receber apenas o correspondente a 1.200 pontos, reservado ao desempenho de cargos de nível médio, que é o seu caso. Sendo que os demais servidores, em função do real enquadramento funcional, estão impossibilitados de receber a gratificação de produtividade em questão.

Conforme Parecer n. 0081/2017 do MPC:

I – pelo conhecimento da denúncia formulada e, no mérito, pelo seu parcial provimento no sentido de declarar a nulidade do irregular enquadramento ou desvio de função dos servidores denunciados em cargo diverso daquele no qual foram originariamente investidos, assim como toda e qualquer remuneração referente ao cargo irregularmente ocupado;

II – seja determinado à administração, na pessoa do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Administração e Controlador-Geral do Município, que regularizem a situação dos servidores denunciados, retornando-os ao cargo de origem, ainda que sob outra denominação por configurar-se em cargo em extinção, para que possam exercer funções e atribuições correlatas a o referido cargo com o recebimento de remuneração compatível com tal exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho – SERCEPVH

Com relação ao opinativo declinado pelo Ministério Público de Contas, os implicados não apresentaram qualquer manifestação.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Denúncia formulada pelos Senhores Salviano Soares Nobre Neto e Anderson Marques de Oliveira, noticiando indevida inclusão no cargo de “Contador” dos servidores municipais sem aprovação em concurso público violando o artigo 37 da Constituição Federal, sinalizando também que os beneficiados recebem gratificação de produtividade devida somente aos contadores de carreira, **somos pelo conhecimento da denúncia formulada e, no mérito, seu provimento parcial** no sentido de declarar a nulidade, à exceção da servidora **Maria de Fátima Ferreira Nunes**, do irregular enquadramento ou desvio de função dos servidores denunciados em cargo diverso daquele no qual foram originariamente investidos, bem como toda e qualquer remuneração referente ao cargo irregularmente ocupado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em decorrência das conclusões técnicas supramencionadas, sugerimos, *data venia*, a guisa de proposta de encaminhamento, nos moldes propostos pelo MPC em seu Parecer nº 0081/2017, a seguinte providência:

I - Seja determinado à administração executiva do Município e Porto Velho, na pessoa do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Administração e Controlador-Geral do Município, que regularizem a situação dos servidores denunciados, retornando-os ao cargo de origem, ainda que sob outra denominação, por configurar-se em cargo em extinção, para que possam exercer funções e atribuições correlatas a o referido cargo com o recebimento de remuneração compatível com tal exercício.

Porto Velho, 04 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

CHARLES ADRIANO SCHAPPO

Auditor de Controle Externo
Cadastro nº 258

Supervisão:

MOISÉS RODRIGUES LOPES

Secretário Regional de Porto Velho
Cadastro nº 270

Em, 4 de Setembro de 2017



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 4 de Setembro de 2017



CHARLES ADRIANO SCHAPPO
Mat. 258
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO